



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720028/2005-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.960 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS
Recorrente REFLORESTADORA ÁGUA AZUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Aos pedidos de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, apresentados antes da vigência da IN SRF nº 41, de 07/04/2000, aplica-se a legislação vigente à época da apresentação do pedido e não se aplica as novas regras sobre compensação inauguradas pela MP nº 66/02.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS.

Os recursos administrativos apresentados contra decisão administrativa que indeferiu pedido de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, apresentado em 1998, rege-se pelo Decreto nº 70.235/72 e a sua apresentação suspende a exigibilidade do crédito tributário não compensado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fábila Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 09/10/1998 a empresa REFLORESTADORA ÁGUA AZUL LTDA ingressou com os pedidos de compensação de fls. 4 e 12, relativos a débitos seus com crédito presumido de IPI pleiteado pela empresa CAMARGO CORREA METAIS S/A por meio do Processo nº 10954.000022/98-87.

Em dezembro de 2005 a DRF em Marabá - PA não reconheceu a existência do crédito presumido do IPI pleiteado pela empresa CAMARGO CORREA METAIS S/A e utilizado pela recorrente em seu pedido de compensação (fls. 17/24). Consequentemente, indeferiu os pedidos de compensação de fls. 4 e 12.

Nesta mesma decisão, a DRF decidiu que ao caso não se aplica o novo regime de compensação instituído pela Lei nº 10.637/02, e alterações posteriores, e, consequentemente, não ocorreu a homologação tácita após o decurso de cinco anos da apresentação do pedido de compensação e, caso a empresa interessada apresente manifestação de inconformidade, aos débitos não se aplica o seu efeito suspensivo. Disse a DRF Marabá - PA:

Deve-se consignar, por fim, que não se aplicando o regime de compensação instituído pelo artigo 74 da Lei 9.430/1996 com as alterações determinadas pelas Leis 10.637/2002 (MP 66/2002), 10.833/2003 (MP 135/2003) e 11.051/2004, no caso vertente, além da inocorrência da homologação tácita após o decurso de cinco anos da apresentação do pedido, faz-se ausente o efeito suspensivo no caso de manifestação de inconformidade, em caso de decisão desfavorável ao contribuinte. E o que se encontra assentado na seguinte passagem do já referido Parecer PGFN/CAT 1.499/05: [...]

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 29/34, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

a) que, preliminarmente, cabe à Delegacia de Julgamento a decisão quanto suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da manifestação de inconformidade apresentada;

b) que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito com base no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96;

c) quanto ao mérito, que deve ser considerado tacitamente homologado o pedido de compensação, por terem decorrido mais de cinco anos entre a entrega do pedido e a sua apreciação administrativa.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-10.911, de 08/05/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, mas não de débitos de terceiros, impedindo, assim, se entenda que os pedidos relativos a débitos de terceiro tenham sido convertidos em declarações de compensação.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/06/2008, conforme AR de fl. 63, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 17/07/2008, com o recurso voluntário de fls. 65/82, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre o efeito suspensivo do recurso; a conversão do pedido de compensação em declaração de compensação e a homologação tácita da compensação.

A estes argumentos acrescenta outros três: (i) a validade da IN SRF nº 21/97, (ii) a decadência para os débitos compensados e (iii) a existência de fato dos créditos utilizados na compensação (junta cópia do livro de apuração do IPI do terceiro decêndio de 1997 da empresa CAMARGO CORREA METAIS S/A).

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, no dia 09/10/1998 a recorrente apresentou pedido de compensação de débitos seus com créditos de terceiro, que restou não sendo reconhecido pela RFB e, conseqüentemente, o pedido da recorrente foi indeferido.

Fica claro que o motivo do indeferimento do pedido da recorrente foi a inexistência do crédito a ser utilizado na compensação pleiteada.

Também é preciso destacar que o pedido da recorrente está conforme a legislação vigente à época em que foi apresentado (outubro de 1998). Esta legislação foi alterada profundamente, primeiro pela IN nº 41/00 e, posteriormente, pela Medida Provisória nº 66/02 (Lei nº 10.637/02) e toda legislação subsequente que alterou as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Outro fato relevante a destacar, e já adentrando no mérito da lide, é que o novel regime de compensação, instituído pela MP nº 66/02 (Lei nº 10.637/02) e suas alterações, não se aplica aos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, não convertidos em declaração de compensação por ausência de previsão legal, conforme entendimento da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, em seu decantado Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05, expõe com clareza o tema em referência, concluindo pela inexistência de conversão em declaração de compensação dos pedidos de compensação fundados em créditos de terceiros e, conseqüentemente, não há que se falar em homologação tácita pelo transcurso do prazo de 05 (cinco) anos da data da apresentação do pedido de compensação.

Como ao pedido de compensação da recorrente não se aplica a legislação editada a partir do ano de 2002, há que se aplicar a legislação vigente anteriormente. E por esta legislação, os litígios envolvendo compensação de débitos com créditos de qualquer natureza e de qualquer titularidade, regiam-se pelo Decreto nº 70.235/72, não vejo porque negar à recorrente o direito de ver sua manifestação de inconformidade e seu recurso voluntário serem processados nos termos do PAF, com todos os efeitos decorrentes, inclusive a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de compensação indeferido.

Pelas razões acima expostas, há que se dar razão à recorrente para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de compensação deste processo, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 151 do CTN, até o trânsito em julgado da decisão administrativa aqui proferida.

Quanto à alegação da existência, de fato, do crédito presumido do IPI utilizado na compensação, além da prova acostada aos autos ser insuficiente para atestar a alegação, a competência para reconhecer, originalmente, o direito creditório em tela é do Delgado da DRF de Marabá - PA que, normalmente, necessita atestar a legitimidade da escrita fiscal à luz da documentação que lhe deu suporte. Tanto o é que foi efetuada diligência no estabelecimento da titular do crédito e esta se recusou a provar a existência do direito creditório pleiteado.

Quanto à possibilidade ou não da exigência do débito objeto deste processo, tal matéria deve ser apreciada pela autoridade competente para inscrever o débito em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, para efetuar a sua cobrança.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos objetos dos pedidos de compensação apresentados pela recorrente no dia 09/10/1998.

Processo nº 10218.720028/2005-98
Acórdão n.º **3302-001.960**

S3-C3T2
Fl. 6

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA